



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.907374/2009-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-001.015 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2014
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

ÔNUS DA PROVA. PROCESSO DE RECONHECIMENTO CREDITÓRIO.

O artigo 57 do Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o PAF, aplica-se aos processos de reconhecimento do direito creditório, sendo que a prova de liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado para fins de indébito tributário é do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado negar provimento por unanimidade.

Assinado Digitalmente

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação, transmitida pelo Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, nº 39480.09602.281206.1.3.04-3039, em 28/12/2006, de pretensão crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ (Código de Receita 2430) referente ao F.G. 31/12/2001 (fl. 37), visando compensar débitos tributários de IRPJ-estimativa referentes a novembro de 2006.

No Despacho Decisório emitido em 09/04/2009, a autoridade tributária não homologou a compensação declarada, sob a alegação de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foi localizado pagamento que foi integralmente utilizado para quitação de um outro débito, razão pela qual não restou saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Ou seja, o pagamento por meio de DARF de IRPJ no montante principal de R\$ 1.306.903,23, F.G. 31/12/2001, do qual informou a contribuinte ser a origem do crédito no mesmo valor, já teria sido integralmente utilizado para extinguir débito de IRPJ, F.G. 31/12/2001.

Cientificada da decisão proferida, em 20/10/2009, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 15/25, que foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/Recife, cuja decisão apresentou a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 03/10/2012 de fls. 68/78, no qual discorre sobre pontos descritos a seguir.

Dos Fatos.

- apresentou DCOMP indicando como crédito o montante original de R\$ 120.821,04, decorrente do pagamento indevido de IRPJ relativo ao ajuste anual do ano-calendário de 2001, no valor total de R\$ 1.306.903,23 (incluindo juros e multa de mora), para compensar débito de IRPJ relativo à antecipação mensal do mês de novembro de 2006, no valor de R\$ 219.302,27;

- a Receita Federal proferiu despacho não homologando a compensação, alegando que o pagamento em questão teria sido alocado para pagamento do próprio débito de IRPJ referente ao ajuste anual do ano-calendário de 2001;

- se for analisada tão-somente a DCTF transmitida, de fato foi declarado débito de R\$1.331.206,83 referente ao ajuste anual do ano-calendário de 2001, valor pago por meio de DARFs;

- contudo, após uma revisão nos seus procedimentos fiscais e contábeis, constatou a recorrente que teria apurado incorretamente o valor devido e que, na realidade, teria um saldo negativo de IRPJ de R\$654.402,78;

- foi devidamente retificada a DIPJ para refletir os ajustes promovidos na sua contabilidade, mas, por um lapso, a DCTF não foi retificada para excluir o débito em questão;

Da Nulidade da Decisão Recorrida.

- não obstante a situação exposta, referente a mero erro de forma no preenchimento da DCTF, a DRJ/Recife decidiu por maioria de votos manter a decisão proferida no despacho decisório;

- ocorre que se trata de decisão eivada de nulidade, vez que as autoridades julgadoras limitaram-se a analisar aspectos meramente formais relacionados ao cumprimento de obrigações tributárias (DCTF, dentre outras);

- verificada a existência de divergência entre as declarações (DCTF e DIPJ), caberia à autoridade julgadora questionar a razão para tal fato para verificar o crédito disponível para a compensação;

- trata-se da aplicação do princípio da verdade material, consagrado nas decisões deste Conselho, e em doutrina, como na obra "Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado", de autoria de MARCOS VINÍCIUS NEDER e MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ;

- o estrito cumprimento do princípio da verdade material significaria a análise de todos os documentos hábeis e idôneos a comprovar a existência do pagamento indevido a título de IRPJ, sendo que, no caso concreto, conforme demonstrado pela Recorrente, a simples análise da DIPJ retificadora já seria suficiente para demonstrar que nenhum pagamento a título de ajuste anual era devido;

- toda a documentação fiscal sempre esteve à disposição das autoridades fiscalizadoras em seus sistemas informatizados, de forma que deveriam ter sido consultada antes de indeferir o pedido da Recorrente, conforme disposição do art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999;

- da leitura do art. 332 do CPC, depreende-se que no curso de um processo todas as provas legais devem ser consideradas pela julgador,

- ou seja, observa-se que incorreu em nulidade a autoridade julgadora;

Da comprovação material do crédito indicado pela compensação.

- O quadro a seguir demonstra as alterações realizadas na apuração do IRPJ do ano-calendário de 2001, que deram origem ao crédito pleiteado.

Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real do ano-calendário de 2001		
	Valores originários	Valores retificados
Lucro Real	29.268.758,58	29.268.758,58
Imposto sobre o lucro real		
a) a alíquota de 15%	4.390.313,79	4.390.313,79
b) adicional de 10%	2.902.875,86	2.902.875,86
Deduções		
a) Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT	68.717,09	68.717,09
b) Isenção e redução do imposto (SUDENE)	998.019,49	2.983.629,10
c) Imposto de renda retido na fonte	145.135,53	145.135,53
d) Imposto de renda mensal pago por estimativa	4.750.110,71	4.750.110,71
Imposto de renda a pagar	1.331.206,83	-654.402,78

- observa-se que a única modificação na apuração do IRPJ refere-se ao lucro de exploração, que resultou na inexistência de imposto a pagar, e que foi devidamente declarada na DIPJ retificadora transmitida pela recorrente em 27 de dezembro de 1996;

- os valores declarados em DIPJ estão devidamente suportados pela escrituração contábil e fiscal da recorrente, vez que (1) o lucro real apurado no exercício de 2001, no valor de R\$ 29.268.758,58, está registrado no Livro de Apuração do Lucro Real (Doc. 02), (2) o lucro da exploração também está devidamente suportado pela DIPJ e pela planilha anexa (Doc. 03), que demonstra o lucro bruto, as despesas apuradas e o total do incentivo fiscal passível de dedução do imposto de renda apurado no período, e (3) as demais deduções do imposto de renda estão devidamente declaradas na DIPJ (fls. 38 dos autos) transmitida para o período e não foram objeto de contestação por parte das dd. autoridades fiscais;

- a razão única da não homologação da compensação declarada pela Recorrente reside em um único erro formal, relativo à não retificação da DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

O recurso foi interposto tempestivamente e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Centra-se o litígio na alteração promovida pela recorrente na apuração de IRPJ do ano-calendário de 2001, que teria dado origem a crédito tributário cujo aproveitamento parcial está sendo pleiteado nos presentes autos.

A princípio, na apuração original, foi encontrado um valor a pagar de R\$1.331.206,83. Nesse contexto, encaminhou a pessoa jurídica a DIPJ informando o imposto

de renda a pagar, e confessou o correspondente valor na DCTF, promovendo a extinção do crédito tributário por meio de recolhimentos efetuados via DARF.

Ocorre que a recorrente alega que teria promovido uma nova apuração, em razão de entender que caberia uma alteração no resultado do lucro de exploração. Enquanto na apuração primitiva foi calculado o lucro de exploração que resultou no montante de IRPJ de R\$998.019,49, a segunda apuração apurou um lucro de exploração maior, cujo resultado foi um valor de IRPJ de R\$2.983,629,11, benefício fiscal com percentual de redução de 100%.

Tal alteração no cálculo do lucro de exploração, naturalmente, teve como desdobramento a modificação do resultado do imposto de renda apurado para o ano-calendário de 2001. De um imposto de renda a pagar de R\$1.331.206,83 na apuração original, o resultado foi alterado para um saldo negativo de IRPJ de R\$654.402,78.

Diante de tal fato, a recorrente encaminhou DIPJ retificadora, para refletir a nova apuração. Também, passou a pleitear o aproveitamento do valor pago a título de IRPJ no ano-calendário de 2001, por meio de declarações de compensação, sendo uma delas tratada no caso em análise.

Por sua vez, a Receita Federal, ao apreciar o PER/DCOMP, constatou que, apesar de a DIPJ da contribuinte informar um saldo negativo na apuração do IRPJ referente ao ano-calendário de 2001, na DCTF, o pagamento por meio de DARF indicado como a origem do crédito já estaria sendo aproveitado para extinguir, precisamente, o imposto de renda a pagar confessado na declaração, oriundo da apuração original realizada pela pessoa jurídica, que resultou em IRPJ a pagar no valor de R\$1.331.206,83. Por essa razão, o despacho eletrônico indeferiu a compensação pleiteada pela contribuinte.

A princípio, há que se esclarecer que a DCTF tem efeito de confissão de dívida, sendo que, não por acaso, os valores nela declarados ou modificados eventualmente poderão ser alvo de auditoria.

E, no contexto de um processo de reconhecimento de direito creditório, cabe ao requerente, ou seja, ao contribuinte, a prova da existência e da liquidez do crédito pleiteado, oportunidade em que deve se comprovar a apuração do imposto mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

No decorrer da fase contenciosa, em nenhum momento a contribuinte apresentou qualquer prova que pudesse lastrear a alteração que promoveu em sua apuração do IRPJ referente ao ano-calendário de 2001.

Observe-se que, ao apresentar a impugnação, discorreu exaustivamente sobre o princípio da verdade material, sem disponibilizar nenhum livro contábil ou qualquer outro documento apto a comprovar o alegado.

E, no recurso voluntário, insiste a recorrente ao invocar o princípio da verdade material.

Ora, o princípio da verdade material não encontra campo fértil apenas com argumentações. Para que seja invocado, deve estar municiado com elementos probatórios. Não opera por si só, deve ser impulsionado por provas aptas a lastrear os fatos alegados.

E, vale repetir, em um processo de reconhecimento de direito creditório, o ônus da prova, qual seja, a liquidez e a certeza do crédito tributário, é de quem alega, ou seja, a contribuinte.

No caso em tela, apresentou a recorrente cópia da DIPJ retificadora, extrato da Parte A do LALUR e um demonstrativo no qual se pode verificar a nova apuração realizada do lucro de exploração:

Ao contrário do que aduz a recorrente, a DIPJ retificada, por si só, não se mostra suficiente para comprovar a alteração promovida na apuração do ano-calendário em análise. Trata-se de declaração sem efeito de confissão de dívida, de caráter informativo.

A Parte A do LALUR, por sua vez, não apresenta nenhuma novidade. Apenas confirma a apuração do Lucro Real, que não sofreu alteração na apuração retificadora, mantendo-se o valor de R\$29.268.758,58.

O fato determinante, precisamente a nova apuração do lucro de exploração, que resultou em um imposto de renda maior do que o da apuração original (de R\$998.019,49 para R\$2.983,629,11) mereceu um tratamento extremamente sucinto por parte da recorrente.

Foi apresentado, apenas, o demonstrativo transcrito a seguir (fl. 116):

Lucro da Exploração Imposto de Renda	11.973.789,83
(alíquota de 15%) Adicional ao IRPJ	1.796.068,48
(alíquota de 10%) Sub-Total	1.187.560,63
Sub-Total	2.983.629,11
Percentual de Isenção ou Redução	100,00%
TOTAL DE INCENTIVO FISCAL NO PERÍODO	2.983.629,11

E ponto. Mais nenhum elemento, documento, extrato, cópia de livro contábil, nada mais.

Ora, invocar o princípio da verdade material sem lastrear os argumentos com nenhuma prova soa como uma contradição. Registre-se que o presente momento processual não é a primeira oportunidade do qual teve a contribuinte para se manifestar.

Não se trata de uma mera alteração no cálculo do lucro de exploração. Trata-se de uma alteração no lucro de exploração que resultou em um aumento do benefício fiscal de R\$998.019,49 para R\$2.983,629,11, que, por sua vez, alterou completamente a apuração do IRPJ do ano-calendário em análise, passando de imposto a pagar de R\$1.331.206,83 para um saldo negativo de IRPJ de R\$654.402,78.

Mostrou-se pouco diligente a recorrente. Trata-se de caso típico em que a contribuinte parece aguardar o momento em que a autoridade fiscal irá produzir a prova em seu favor. Pelo contrário. Se promoveu uma nova apuração, deveria ter disponibilizado os livros

contábeis e documentos de suporte para comprovar alteração do cômputo do lucro de exploração.

Ao contrário do que alega a recorrente, não é mero erro de preenchimento de declaração, ou decisão amparada apenas em aspectos formais. Tampouco caso de nulidade. O caso em tela trata de questão de fato, probatória.

E, como já dito, a prova de liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado para fins de indébito tributário é da contribuinte. O artigo 57 do Decreto nº 7574, de 2011, que regulamenta o PAF, e se aplica aos processos de reconhecimento do direito creditório, dispõe:

Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (grifei)*

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura